



Relatório Circunstanciado

Dados do Empregador

A ação fiscal foi efetuada no empregador O.G.M.S. SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, nome de fantasia [REDACTED] CNPJ/CPF [REDACTED] em [REDACTED] atendimento à Ordem de Serviço nº 11580679-2, emitida em 22/11/2024. O(s) Relatório(s) de Inspeção refere(m)-se a empresa(s) que também foram fiscalizadas durante a presente ação fiscal e estão associados a essa fiscalização.

Vínculos

O estabelecimento fiscalizado possui atualmente um total de 10 trabalhadores, sendo 10 homens e 0 mulheres. Considerando todo o período fiscalizado, foram alcançados pela ação da fiscalização um total de 10 trabalhadores no estabelecimento.

Foram encontrados 10 trabalhadores irregulares e não houve regularização do vínculo de emprego durante a ação fiscal.

Ementas Fiscalizadas

Foram fiscalizadas as ementas a seguir relacionadas, cuja situação encontrada e ações tomadas constam abaixo:

Trata-se de ação fiscal desenvolvida na modalidade Auditoria fiscal mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. 4.552, de 27/12/2002, sendo realizada inspeção no local de trabalho em conjunto com o Ministério Público do Trabalho e com a Polícia Federal, na qual participaram 03 (três) Auditores-Fiscais do Trabalho; 01 (uma) Procuradora do Trabalho, acompanhada por 01 (um) Agente de Segurança Institucional; e 03 (três) Policiais Rodoviários Federais em obra de construção civil localizada na Rua [REDACTED], CEP [REDACTED] na manhã do dia 27/11/2024, para verificação de cumprimento das disposições legais trabalhistas. Na ocasião, foi verificado o ambiente de trabalho, entrevistados os trabalhadores e representantes da empresa, entregue NAD - Notificação para Apresentação de Documentos pessoalmente e lançada uma notificação com mesmo teor no DET - Domicílio Eletrônico Trabalhista. Foram encontrados dez empregados sem registro, sendo que a empresa foi autuada pelas ementas abaixo.

No caso em apreço, em consonância com o diagnóstico técnico embasado pelas determinações da Instrução Normativa nº 2/MTP, de 08/11/2021, e de seus Indicadores, conclui-se que não havia no estabelecimento fiscalizado, no momento da fiscalização, evidência de práticas que caracterizassem situações de trabalho análogo ao de escravo, embora tenham sido encontradas irregularidades trabalhistas que foram objetos de autuação.

No estabelecimento foram entrevistados os trabalhadores, inspecionados os locais de trabalho e as áreas de vivência. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada, retenção de documentos ou de objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de impedir-lhos de deixar o local de trabalho. Também nas vistorias das instalações do estabelecimento não foram encontradas condições que, em seu conjunto, caracterizassem condições degradantes de trabalho e vida.

Atributo/NR:	CONT
Ementa/Descrição:	001727-2 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
Ocorrência:	Autuação Obrigatória
Situação encontrada:	Regular
Ações tomadas:	-
Comentário:	

Atributo/NR:	REGISTRO
Ementa/Descrição:	001774-4 Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
Ocorrência:	Autuação Obrigatória
Situação encontrada:	Não aplicável
Ações tomadas:	-
Comentário:	Não aplicável em razão do porte da empresa

Atributo/NR:	REGISTRO

Ementa/Descrição:	001775-2 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
Ocorrência:	Autuação Obrigatória
Situação encontrada:	Irregular
Ações tomadas:	Autuação
Comentário:	
Auto(s) de infração:	228992508

Atributo/NR:	REGISTRO
Ementa/Descrição:	002206-3 Deixar o empregador de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal.
Ocorrência:	Autuação Obrigatória
Situação encontrada:	Irregular
Ações tomadas:	Autuação
Comentário:	
Auto(s) de infração:	228992516

Atributo/NR:	NR-07
Ementa/Descrição:	107110-6 Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.
Ocorrência:	
Situação encontrada:	Irregular
Ações tomadas:	Autuação
Comentário:	
Auto(s) de infração:	228992605

Atributo/NR:	SD
Ementa/Descrição:	002184-9 Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.
Ocorrência:	
Situação encontrada:	Irregular
Ações tomadas:	Autuação
Comentário:	
Auto(s) de infração:	229185291

Demais Assuntos

Nenhum assunto adicional fiscalizado.

Equipe

Participaram da presente ação fiscal:

CIF [REDACTED] - Auditor-Fiscal do Trabalho
 CIF [REDACTED] - Auditor-Fiscal do Trabalho
 CIF [REDACTED] - Auditor-Fiscal do Trabalho



AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.899.250-8

ÓRGÃO REGIONAL:

UORG: 024.000.000 SUPERINT.REGIONAL DO TRABALHO NO EST.DO RIO GRANDE DO SUL/RS

CIF: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

CEP: [REDACTED]

Bairro: CENTRO

Município: PORTO ALEGRE

UF: RS

AUTUADO:

Nome/Razão Social: O.G.M.S. SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

Inscrição: CNPJ:30.719.023/0001-11 CNAE: 8211-3/00 Nº Trabalhadores (total):21 Local: 10

Endereço: [REDACTED]

Nome de Fantasia: [REDACTED]

Porte Econômico: Outros

Natureza Jurídica: Outros

EMENTA (Nº/Descrição): 001775-2

Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

HISTÓRICO:

Trata-se de ação fiscal desenvolvida na modalidade Auditoria fiscal mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. 4.552, de 27/12/2002, sendo realizada inspeção no local de trabalho em conjunto com o Ministério Público do Trabalho e com a Polícia Federal, na qual participaram 03 (três) Auditores-Fiscais do Trabalho; 01 (uma) Procuradora do Trabalho, acompanhada por 01 (um) Agente de Segurança Institucional; e 03 (três) Policiais Rodoviários Federais em obra de construção civil localizada na Rua [REDACTED], CEP [REDACTED] na manhã do dia 27/11/2024, para verificação de cumprimento das disposições legais trabalhistas. Na ocasião, foi verificado o ambiente de trabalho, entrevistados os trabalhadores e representantes da empresa, entregue NAD - Notificação para Apresentação de Documentos pessoalmente e lançada uma notificação com mesmo teor no DET - Domicílio Eletrônico Trabalhista.

Conforme apurado, foram encontrados os empregados abaixo listados em atividade laboral para a empresa ora autuada, em horário comercial, realizando funções relacionadas à atividade empresarial da fiscalizada. Os empregados identificados e entrevistados pela fiscalização do trabalho exercem suas funções de forma pessoal, mediante remuneração paga periodicamente e com jornada contratual. Ademais, há subordinação estrutural, aquela que há a inserção do trabalhador na dinâmica da atividade econômica, já que as atividades laborais dos empregados encontram-se inseridas no ramo de atividade da empresa, visto tratarem-se de ajudantes de obra, vigia e servente em uma empresa do ramo de construção civil, responsável pela obra fiscalizada, funções que estavam exercendo no momento da inspeção. Observando que atividade econômica secundária da empresa autuada no cadastro da Receita Federal é CNAE 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários. Ressalta-se que, em pesquisa realizada em 09/01/2025, ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial restou demonstrado que os empregados listados não encontram-se devidamente informados no eSocial até a data da pesquisa.

-
DO VÍNCULO DOMÉSTICO
-

Em relação ao empregado [REDACTED] foi verificado que o mesmo possui um vínculo formalizado como trabalhador doméstico, entretanto, na verificação física e conforme o próprio depoimento do trabalhador e do responsável pela obra, foi constatado que o mesmo trabalha como vigia para a empresa ora autuada, e não em âmbito doméstico. Observando ainda que o vínculo doméstico não exclui exigência de registro formal do trabalhador junto à empresa autuada, observando o princípio do primado da realidade, melhor analisado na sequencia.

- DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR MEI -

Em relação a alguns empregados, houve a alegação durante a inspeção de que seriam "autônomos", caracterizam-do-os como Microempresários Individuais (MEI). Entretanto, a Lei Complementar 123 de 14/12/2016 (Estatuto Nacional da Microempresa e EPP), a qual é regulamentada pela Resolução CGSN n. 165, de 23/02/2022, dispõe, no seu Art. 100, § 1º-C, I, ser vedado ao Microempresário Individual "exercer ocupação não prevista no Anexo XI". Ocorre que tal Anexo XI (que lista de forma exaustiva as atividades permitidas ao MEI) não prevê as ocupações exercidas pelos trabalhadores listados abaixo, que seriam: ajudante de obras, vigia, servente. E não poderia ser diferente, uma vez que essas atividades não se coadunam à independência de um microempresário, não admitindo autonomia, visto depender de coordenação e de ordens emanadas por superiores hierárquicos.

Ademais, analisando o conteúdo do seguinte artigo da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional):

" ...

Art. 112. O MEI não poderá realizar cessão ou locação de mão de obra, sob pena de exclusão do Simples Nacional.

§ 1º Para os fins desta Resolução, considera-se cessão ou locação de mão de obra a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores, inclusive o MEI, para realização de serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, independentemente da natureza e da forma de contratação.

§ 2º As dependências de terceiros a que se refere o § 1º são as indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam ao MEI prestador dos serviços.

§ 3º Os serviços contínuos a que se refere o § 1º são os que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por trabalhadores contratados sob diferentes vínculos.

§ 4º Considera-se colocação de trabalhadores, inclusive o MEI, à disposição da empresa contratante a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.

" ...

Observamos que a norma acima no seu artigo 112, parágrafo proibe "...cessão ou locação de mão de obra a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores, INCLUSIVE MEI (grifei), para realização de serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, independentemente da natureza e da forma de contratação." ; verifica-se assim que o legislador quis proibir o uso do instituto do MEI para a prestação de serviços contínuos e em caráter não eventual a disposição da empresa contratante, até porque para este fim há o instituto jurídico do vínculo empregatício regido pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho (decreto-Lei 5.452/1943).

- DA TERCEIRIZAÇÃO -

A empresa ora autuada alegou ainda que alguns empregados seriam subcontratados por empresas terceirizadas, p. ex. Frateli Arquitetura Construtora (CNPJ 44.009.565/0001-05), DMS ME (CNPJ 53.871.284/0001-58) e Metalúrgica Metal Mar (CNPJ 23.011.501/0001-79), portanto, não teriam responsabilidade quanto ao registro formal de tais trabalhadores, contudo, em pesquisas realizadas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, foi possível constatar a AUSÊNCIA de registros formais de emprego dos trabalhadores identificados, seja na Autuada, seja nas suas sub-contratadas.

A prestação de serviços à terceiros, pós reforma trabalhista, restou conceituada no art. 4º-A, da Lei n.º 6.019/74, dada pela redação da Lei n.º 13.467/2017. Segundo este artigo, "considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução".

O parágrafo 1º, deste artigo, impõe às empresas prestadoras de serviços que contratem, remunerem e dirijam o trabalho realizado por seu tomadores, quando diz que "a empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços".

Seu parágrafo 2º explicita, cristalinamente, a inexistência de vínculo de emprego entre os trabalhadores prestadores de serviços e a tomadora ao afirmar que "não se configura vínculo empregaticio entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante".

Na sua leitura se verifica, de plano, que há a expectativa legal (e, não poderia se imaginar diferente) que às empresas prestadoras de serviços caberia a manutenção de vínculos de emprego com os trabalhadores que lhes serviriam na prestação dos serviços. Contudo, em pesquisas ao eSocial, para as empresas sub-contratadas não se verificou o cumprimento desta formalidade legal.

Neste caminho, a empresa que transfere a terceiros suas atividades, seja parcial, seja total, deve acautelar-se, agir com a diligência necessária na escolha da empresa prestadora de serviços que possua condições de absorver os riscos do empreendimento, pois, pode-se ver caracterizada a sua culpa "in eligendo". Ainda, possui o dever de fiscalizar a empresa prestadora contratada objetivando assegurar os direitos trabalhistas dos empregados da prestadora, sob pena de omissão, caracterizando a culpa "in vigilando".

Entretanto, a Autuada falhou no quesito cautela, ônus que lhe competia, visto que ao sub-contratar empresas prestadoras de serviços para atender às demandas da obra, deixou de se ater às questões relevantes para a caracterização da REGULAR prestação de serviços, conforme prevê a Lei n.º 6.019/74.

A ausência de registros dos trabalhadores identificados, portanto, precarizados de seus direitos legais, ainda que por curto período de tempo, como previdência social, férias, gratificação natalina, fundo de garantia, etc., atrai a responsabilidade da empresa tomadora de serviços, ou seja, da Autuada, uma vez que ninguém pode se beneficiar do trabalho alheio e se isentar de toda e qualquer responsabilidade em relação aos direitos que lhe são legalmente assegurados.

Sinala-se, por relevante, que não se está aqui desconsiderando os contratos de prestação de serviços à terceiros firmados, uma vez que há previsão legal, contudo, sua admissibilidade deve ser encarada como um modelo de exceção à regra geral do regime de emprego, sob o risco, COMO É O CASO SOB COMENTO, do seu desvirtuamento, sendo utilizado como mero instrumento de precarização e mascaramento à relação de emprego.

A legitima prestação de serviços, portanto, deve atender pressupostos básicos de garantias legais trabalhistas, sendo uma delas o regular registro dos trabalhadores prestadores de serviços como empregados, condição que cabia à tomadora em acautelar-se e, não o fazendo, atraiu para si, como beneficiária do serviço realizado, a responsabilidade pelos seus respectivos registros.

Assim, uma vez que nenhum dos trabalhadores elencados neste auto de infração possuem registros formais de emprego, seja com a própria Autuada, seja com as prestadoras contratadas, ônus que competia à tomadora de serviços, na sua responsabilidade de escolher uma prestadora de serviços idônea (responsabilidade "in eligendo"), assim como, vigiá-la para que permanecesse idônea (responsabilidade "in vigilando") impõe-se a ela, à tomadora de serviços, uma vez identificados os elementos caracterizadores da relação de emprego os obrigatórios registros de emprego, não demonstrados nesta

fiscalização do trabalho, motivando esta autuação.

-
DO PRIMADO DA REALIDADE
-

Importante ressaltar, ainda, que o contrato de trabalho é um contrato realidade, o qual se configura independentemente da vontade das partes. Por força do princípio da primazia da realidade, a ideia que as partes fazem de sua situação e até a intenção que de início as animou não se revestem de força vinculativa para a determinação da natureza jurídica da relação estabelecida. Ainda que recusem as posições de empregado e empregador, estarão ligados pelo contrato de trabalho, uma vez verificados os requisitos de sua conceituação legal. No mesmo sentido, a lição de Américo Plá Rodriguez ao apontar como princípio fundamental do ordenamento jurídico do trabalho o da primazia da realidade, por força do qual, no caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge dos documentos e acordos, se deve dar preferência ao que ocorre no mundo dos fatos. É o primado da realidade sobre a forma, determinando o reconhecimento do vínculo empregaticio, uma vez configurados todos os seus elementos, constantes do art. 3º da CLT.

-
CONCLUSÃO
-

Apesar da presença de todos os elementos fático-jurídicos configuradores da relação de emprego, os trabalhadores abaixo citados foram admitidos e mantidos na informalidade, sem os respectivos registros em livro, fichas ou sistema eletrônico competente e sem os direitos deles decorrentes. A falta de registro de empregado fragiliza e torna precária a relação de trabalho existente, potencializando a supressão dos direitos constitucionalmente garantidos, além de gerar o descumprimento das obrigações trabalhistas e tributárias imputadas ao empregador.

A empresa não enviou quaisquer documentos comprovando registro prévio dos empregados. Assim, encontrando-se presentes os pressupostos caracterizadores da relação de emprego e, sem que a empresa tenha demonstrado à fiscalização do trabalho a regularidade prévia quanto aos vínculos, ônus que lhe cabia, impõe-se esta autuação.

Informa-se, por fim, que este auto de infração foi lavrado no local da inspeção, conforme parágrafo único do art. 4º da Portaria 667/2021.

CAPITULAÇÃO:

Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.

BASE LEGAL PARA PENALIDADE:

Art. 47, 'caput', da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017 c/c Anexo I, da Portaria MTP 667/2021, alterada pela Portaria MTE 66/2024

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Inspeção no estabelecimento da empresa, entrevista com os empregados; consulta ao sistemas institucionais do eSocial, não apresentação do registro prévio dos empregados.

OBSERVAÇÃO:

Fica o autuado ciente que nesta data, decorrente do presente auto de infração e com fundamento no disposto no art. 11 da Lei nº 10.593, de 06/12/2002, foi emitida a Notificação para Comprovação de Registro de Empregados - NCRE nº 4-2.899.250-1 (anexa a este auto de infração), na qual o autuado fica notificado a apresentar, no prazo de 8 dias úteis a partir da data da sua ciência, por meio do Sistema de Escrituração Digital da Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, os registros de todos os empregados mencionados no presente auto de infração.

"A referida NCRE não necessita de apresentação de defesa específica."

TRABALHADORES ALCANÇADOS PELA INFRAÇÃO:

ID	Trabalhador	CPF	Admissão	Função
1	[REDACTED]	[REDACTED]	27/11/2024	Ajudante de obra

Jornada declarada: 07:30-17:30

CIF-AFT emitente: [REDACTED]

Documento gerado na versão nº 125 de 23/12/2024 por 03077-5 (Mat. [REDACTED])

2	[REDACTED]	27/11/2024 Vigia
3	[REDACTED]	27/11/2024 Ajudante de obra
4	[REDACTED]	27/11/2024 Servente
5	[REDACTED]	27/11/2024 Ajudante de obra
6	[REDACTED]	27/11/2024 Ajudante de obra
	Jornada declarada: 07:30-17:30	
7	[REDACTED]	27/11/2024 Ajudante de obra
8	[REDACTED]	27/11/2024 Ajudante de obra
9	[REDACTED]	27/11/2024 Ajudante de obra
10	[REDACTED]	27/11/2024 Ajudante de obra
	Jornada declarada: 07:30-17:30	
	Jornada declarada: 07:30-17:30	
	Jornada declarada: 07:30-17:30	

Nesta data lavrei e protocolizei de forma eletrônica o presente auto de infração, composto por 5 folhas.

Local: PORTO ALEGRE/RS

Data: 16/01/2025

[REDACTED]
Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF [REDACTED]

**** Documento assinado eletronicamente ****

Cód.: 55A208A41425F837FA44FEE4774A983F-3

Versão: 125

Cód.Autenticação: 55A208A41425F837FA44FEE4774A983F-3

CIF-AFT emitente: [REDACTED]

Documento gerado na versão nº 125 de 23/12/2024 por 03077-5 (Mat. [REDACTED])